



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 4 de maio 2018.

Parecer 051/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 50/2018 - Termo de Filiação - Instituto Nacional para o Desenvolvimento dos Municípios - INADEM.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, no qual busca autorização para firmar “termo de filiação” com o instituto acima mencionado. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 0826/2018, em 3 de abril de 2018. Despachado para parecer em 3 de abril de 2018. O Projeto não foi formalmente recebido para parecer.

Importa consignar que a tramitação deste Projeto, notadamente quanto a forma de envio à Procuradoria Jurídica, não seguiu as prescrições do Ato da Presidência 08/2018, uma vez que não o recebemos fisicamente, tampouco nele apusemos nosso recibo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Compreendemos que a medida é recente, mas fica o alerta para que os setores competentes da Casa formulem a regulamentação e a rotina de tramitação de proposituras, em face do Ato da Presidência 08/2018.

Quanto ao Projeto, importa de plano consignar que o rótulo nem sempre revela o produto, porquanto, a expressão “termo de filiação”, é um nome vistoso para o que, em tese, seria a figura jurídica do convênio, que também não é.

A simples leitura do disposto no artigo 116, da Lei 8.666/93, com todas as exigências nele contidas, aponta para a certeza de que de convênio não se trata.

O que temos aqui é um contrato administrativo de prestação de serviços, a ser celebrado com uma associação privada, com dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, da respectiva Lei.

Se temos um contrato administrativo, imperativo que se aplique ao instrumento as prescrições do artigo 54, seguidas das cláusulas obrigatórias do artigo 55, ambos da Lei 8.666/93, cujo teor nos permitimos reproduzir:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta”.

Não vamos colacionar aqui o artigo 55, da Lei 8.666/93, em razão de sua extensão, mas, podemos afirmar que lá estão previstas 13 (treze) cláusulas obrigatórias em todo e qualquer contrato administrativo, nenhuma delas presente no “termo de filiação”.

O “termo de filiação” é uma peça genérica e singela, que não obedece, minimamente, as determinações dos artigos 54 e 55, da Lei 8.666/93, o que deveria ocorrer, na medida em que o erário público está sendo onerado.

Direito é uma ciência que demanda domínio, e não “entendimentos” vulgares hauridos da experiência humana cotidiana.

Dizemos isso, porque, examinando o que foi produzido até o momento nesses autos do processo legislativo, fomos tomados por uma preocupação importante, quanto aos subsídios que foram, e serão fornecidos aos Vereadores, a quem cabe a decisão final, e sobre cujos ombros repousa eventual responsabilidade.




Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No mais, a ilegalidade do Projeto é patente.

Assim, opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado